

uma contradição resultante da observação pessoal. Mas o significado permanece o mesmo. A obrigação jurídica não pode ter significado autônomo, e oscila eternamente entre dois limites extremos: a coação exterior e o dever moral "livre".

Como sempre, e aqui igualmente, a contradição no sistema lógico reflete a contradição da vida real, ou seja, do meio social que produziu a própria forma da moral e do direito. A contradição entre o individual e o social, entre o privado e o público, que a filosofia burguesa do direito não pode admitir, apesar de todos os seus esforços, é o fundamento real da própria sociedade burguesa, enquanto sociedade de produtores de mercadorias. Esta contradição é encarnada nas relações reais dos homens, que não podem considerar suas atividades privadas como atividades sociais, senão que sob a forma absurda e mistificada do valor mercantil.

Capítulo Sete

DIREITO E VIOLAÇÃO DO DIREITO

A *Russkaja Pravda*, que é o mais antigo monumento jurídico do período de Kiev de nossa história, contém, em tudo e por tudo, em seus 43 artigos (da "lista académica") apenas dois que não se referem a infrações ao direito penal ou ao direito civil. Todos os outros artigos definem sanções ou regras de procedimentos que devem ser aplicadas em caso de violação do direito. Em ambos os casos, conseqüentemente, pressupõe-se uma violação das normas.¹

As chamadas "leis bárbaras" das tribos alemães nos oferecem o mesmo quadro. Assim, por exemplo, nos 408 artigos da lei Sática, apenas 65 não possuem aspecto repressivo. O mais antigo monumento do direito romano, a lei das Doze Tábulas, começa pela regra sobre a demanda judiciária: "si in jus vocat, ni it, antestantino igitur in capite".² O célebre historiador do direito, Maine, diz em seu livro *Ancient Law*: "Em regra geral, quanto mais velho é um código, mais a sua parte penal é detalhada e completa".³

1. Basta mencionar o fato de que, neste estágio primitivo do desenvolvimento, o assalto chamado "delito" criminal e o "delito" civil não se distinguem. O conceito dominante era o de que o dano exigia reparação: o roubo, a pilhagem, a morte, e o não pagamento de uma dívida eram, indistintamente, considerados como motivos que permitiam ao indivíduo lesado propor uma ação e obter a reparação sob a forma de uma multa.

2. *XII tablic*, ed. Nikolskij, 1897, p. 1.

3. *Sumner Maine, Ancient Law*, p. 288.

A não submissão à norma, a violação da norma, a ruptura da forma normal das relações e os conflitos que daí resultam constituem o ponto de partida e o principal conteúdo da legislação arcaica. O normal, ao contrário, não é fixado como tal; ele simplesmente não existe. A necessidade de fixar e de determinar de maneira precisa a extensão e o conteúdo dos direitos e dos deveres recíprocos só surgiu onde a existência calma e pacífica foi turbada. Deste ponto de vista Benham tem razão, ao dizer que a lei criou o direito ao criar o delito. A relação jurídica adquiriu historicamente o seu caráter específico, sobretudo, em relação com a violação do direito. O conceito de roubo surge depois do conceito de propriedade. As relações derivadas do empréstimo são determinadas nos casos em que o devedor não quer pagar: "desde que alguém reclame a outrem uma dívida, mas que o outro refúte o pagamento".⁴

O significado originário da palavra *Pactum* (pacto) não é aquele do contrato em geral, mas derivado de *pax* (paz), isto é, representa a regulamentação amigável de uma disputa: o pacto encerra a disputa.⁵

Se o direito privado reflete mais diretamente as condições gerais de existência da forma jurídica enquanto tal, o direito penal representa a esfera na qual a relação jurídica atinge a maior tensão. O momento jurídico, aqui, destaca-se em primeiro lugar e mais claramente das práticas costumeiras e torna-se totalmente independente. No processo judicial, a transformação das ações de um homem concreto em atos de parte jurídica, isto é, de um sujeito de direito, é muito clara. Para distinguir as ações e os desejos quotidianos das manifestações jurídicas de vontade, o direito antigo servia-se de fórmulas e cerimônias solenes, particulares. O caráter dramático do processo judicial criou de maneira sensível uma existência jurídica particular ao lado do mundo real.

4. *Russkaja Pravda*, Accademik Liste, art. 14.

5. R. Ihering, *Geist des Römischen Rechts*, 1.ª parte, trad. russa, 1875, p. 118. (Há tradução brasileira: *O Espírito do Direito Romano*, Rio, Editora Alba, 1943, 4 vols. N. do T.).

De todos os ramos do direito é precisamente o direito penal aquele que possui o poder de tocar a pessoa individual de modo mais direto e mais brutal. E por isso que o direito penal sempre suscitou o maior interesse prático. A lei e a pena que pune a sua transgressão são, em geral, estreitamente ligadas entre si, de forma que o direito penal desempenha o papel de um representante do direito: é uma parte que substitui o todo.

A origem do direito penal está historicamente vinculada ao costume da vingança de sangue. Indubitavelmente, estes dois fenômenos estão genericamente muito próximos. Mas a vingança só é realmente vingança quando é seguida de condenação e de pena; igualmente aqui são unicamente os estágios ulteriores do desenvolvimento (como podemos observar muito freqüentemente na história da humanidade) que tornam compreensíveis os esboços contidos nas formas anteriores. Sabermos o mesmo problema pela extrema dificuldade, não podemos ver nada mais do que a luta pela existência, uma realidade puramente biológica. Para os teóricos do direito penal que se limitam a uma época mais tardia, a vingança de sangue coincide com o *ius talionis*, ou seja, com o princípio de reparação equivalente que exclui a possibilidade de uma vingança ulterior desde que o ofendido, ou sua família, tenham sido vingados. Em realidade, como M. Kovalevskij justamente demonstrou, a característica mais antiga da vingança de sangue era outra. O ofendido e seus parentes tornavam-se, por sua vez, ofensores, e o ciclo prosseguia de uma geração a outra, freqüentemente até a eliminação completa das famílias inimigas.⁶

A vingança não começa a ser regulamentada pelo costume e a se transformar em reparação segundo a regra de talão "olho por olho, dente por dente", mas quando, ao lado da vingança, começa a consolidar-se o sistema de modernização ou reparação em dinheiro. A idéia do equivalente, esta primeira idéia puramente jurídica, encontra novamente suas fon-

6. M. Kovalevskij, *Sovremennij obyčaj i drevnij zakon* (Os usos modernos e a lei antiga), II, Petesburgo e Moscou, 1886, p. 37-8.

tes na forma mercantil. O delito pode ser considerado como uma variedade particular de circulação, na qual a relação de troca, a relação contratual, é fixada pela ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre delito e separação igualmente se reduz a uma proporção de troca. Por isto Aristóteles, ao falar da igualitarização na troca como uma variedade de justiça, distingue dois tipos: a igualitarização nas ações voluntárias e a igualitarização nas ações involuntárias, abrangendo as relações econômicas de compra, venda, empréstimo, etc. nas relações voluntárias, e as diferentes modalidades de delito, que acarretam sanções a título de equivalentes específicos, nas ações involuntárias. E também dele a definição do delito como contrato firmado contra a vontade. A sanção surge, então, como um equivalente que compensa os danos sofridos pela vítima. Esta idéia foi retomada, como se sabe, por Hugo Grocius. Por singelas que estas construções possam parecer à primeira vista, elas, entretanto, denotam uma intuição da forma jurídica muito mais fina que as teorias ecléticas dos juristas modernos. Podemos observar muito claramente, nos exemplos da vingança e da pena, por que transições imperceptíveis o orgânico e o biológico se vinculam ao jurídico. Esta conexão é ainda acentuada pelo fato de que o homem não é capaz de renunciar à interpretação habitual, jurídica (ou ética) dos fenômenos da vida animal. Ela atribui, sem o querer, às ações dos animais, um significado que, a bem da verdade, só lhe foi conferido pela evolução ulterior, pelo desenvolvimento histórico da humanidade.

A autodefesa é um dos fenômenos mais naturais da vida animal, e a encontramos indiferentemente, seja sob a forma de simples reação individual do ser vivo, seja sob a forma de reação de uma coletividade. Os cientistas que estudaram a vida das abelhas demonstraram que elas defendem a entrada da colmeia, atacando toda abelha estranha que tentar invadi-la para subtrair mel. Mas se uma abelha estranha já penetrou na colmeia, ela é morta tão logo seja descoberta. Não é raro encontrar no mundo animal casos nos quais as reações são separadas das ações que as provocaram por um certo lapso de tempo. O animal não responde imediatamente ao ataque,

mas deixa a sua ação para mais tarde, para um momento mais oportuno. Assim, a autodefesa transforma-se em vingança no sentido mais verdadeiro da palavra. E como a vingança está, para o homem moderno, indissolvemente ligada à idéia de reparação equivalente, não é espantoso que Ferrí esteja disposto a admitir a existência de um instinto "jurídico" entre os animais⁷.

Com efeito, a idéia jurídica, isto é, a idéia da equivalência, só se exprime limpa e claramente, e só se realiza objetivamente no estágio de desenvolvimento econômico no qual esta forma de equivalência torna-se costumeira como igualitarização nas trocas; por consequência, em nenhuma hipótese no mundo animal, mas apenas na sociedade humana. Para isto não é necessário que a vingança tenha sido completamente suplantada pela reparação. É precisamente no caso em que a reparação seja considerada como algo desonroso (tal concepção predominou durante muito tempo entre os povos primitivos) e no qual a execução da vingança pessoal é considerada como um dever sagrado, que o próprio ato de vingança assume uma nova nuance que não possuía desde que ele ainda representava uma alternativa: no presente foi introduzida a idéia de que ele representa a única reparação adequada. A refutação da reparação sob forma de dinheiro põe em evidência, em suma, o fato de que o derramamento de sangue é o único equivalente do sangue já derramado. De fenômeno puramente biológico, a vingança se transforma em instituição jurídica desde que se liga à forma de troca equivalente, da troca mensurada por valores.

O direito penal arcaico demonstra este vínculo de maneira particularmente evidente e grosseira, pondo diretamente em pé de igualdade o dano causado aos bens e o malefício causado à pessoa, com uma ingenuidade à qual as épocas posteriores renunciaram pudicamente. Do ponto de vista do direito romano antigo, não havia nada de anormal no fato de que um devedor insolvente pagasse as suas dívidas com

7. E. Ferrí, *Sociologia Criminal*, trad. russa com prefácio de Drill, vol. II, p. 37.

uma parte de seu corpo (*in partes secare*) e que um culpado respondesse com seus bens a uma ofensa física feita a outra pessoa. A idéia de composição com base em um equivalente aparece aqui com toda sua nudez, e não é dificultada ou mascarada por nenhum tipo de momento sobreposto. Em consequência, o processo penal assume, igualmente, o caráter de um contrato comercial. "Devemos figurar aqui, diz Ihering, um mercado no qual uma das partes propõe e a outra contrapropõe, até que finalmente cheguem a um acordo. Isto era expresso pelos termos *pacere, pacisci, deprecisci* e o acordo propriamente dito pelo termo *pactum*. É aqui que aparece no velho direito nórdico o ofício de mediador, escolhido pelas duas partes, que determina o montante da soma para a conciliação (*o arbiter no sentido romano originário*)".⁸

No que concerne às, assim chamadas, penas públicas, em sua origem elas foram introduzidas, principalmente, em razão de considerações de ordem fiscal e serviram para almentar os cofres das representantes do poder. "O Estado, diz a este respeito Maine, não exigia do acusado uma multa pelo dano que se supunha ter sido por ele causado, mas exigia apenas uma parte da indenização devida ao querelante, a título de justa indenização pela perda de tempo e por seus serviços".⁹

A história russa nos ensina que esta "justa indenização pela perda de tempo" era tão considerada pelos príncipes que, segundo o testemunho das crônicas, "o território russo era devastado pelas guerras e pelos impostos". E mais, este mesmo fenômeno de pilhagem judiciária pode ser observado não apenas na Rússia antiga, mas, igualmente, no império de Carlos Magno. Aos olhos dos antigos príncipes russos, os lucros proporcionados pelas custas judiciais em nada se distinguiam das fontes ordinárias de receita. Eles ofereciam-nos a seus servidores, repartiam-nos, etc. Era possível subtrair-se aos tribunaes dos príncipes pagando-se uma certa quantia.¹⁰

8. Ihering, *Geist des römischen Rechts*, trad. russa, vol. I, p. 118. (Ver nota 5 do capítulo sete.)

9. S. Maine, *op. cit.*, p. 269.

10. Cf. a *dikajia vira da Russkaja Pravda*.

Além, ao lado desta pena pública como fonte de renda, surge, muito cedo, a pena como meio de manutenção da disciplina e defesa da autoridade do poder clerical e militar. Sabe-se que na Roma antiga a maior parte dos delitos graves era, ao mesmo tempo, delito contra os deuses.¹¹ Assim, exemplificadamente, uma das violações do direito mais importantes, para o proprietário rural, o deslocamento de má fé dos marcos de um terreno, era considerada, em toda a antiguidade, como um delito religioso, e a cabeça do culpado era oferecida aos deuses. A casta dos religiosos, que surge como a guardiã da ordem, não perseguia, assim, um interesse unicamente ideológico, mas, também, um interesse material muito sólido, pois em tal hipótese os bens do culpado eram confiscados em benefício dela. De outra parte, as penas impostas pela casta dos sacerdotes àqueles que causavam prejuízos à sua receita — ao recusar-se às cerimônias ou oferendas estabelecidas, ou ao tentar introduzir novas doutrinas religiosas, etc. — tinham igualmente um caráter público.

A influência da organização clerical, ou seja, da Igreja, sobre o direito penal se manifesta no fato de que, ainda que a pena continue a conservar o caráter de equivalente ou de reparação, isto está mais diretamente ligado ao dano sofrido pela vítima, e não mais fulcrado sobre as pretensões desta última, mas adquire um significado superior, abstrato, enquanto castigo divino. Assim a Igreja quer associar ao momento material da indenização o motivo ideológico da expiação (*expiatio*) e, portanto, fazer do direito penal, baseado sobre o princípio de vingança privada, um meio eficaz de manutenção da disciplina pública, isto é, da dominação de classe. Nesta perspectiva, os esforços do clero bizantino em introduzir a pena de morte no principado de Kiev são reveladores. O mesmo fim de ma-

11. Como o juramento (*iuramentum*) era uma parte integrante e indispensável da relação jurídica (segundo Ihering os termos de "obrigação", de "constituir um direito" e de "jurar" possuíam, por longo tempo, o mesmo significado), a relação jurídica, por completo, estava posta sob a proteção da religião, pois o próprio juramento era um ato religioso e o falso juramento ou o perjúrio eram delitos religiosos (cf. Ihering, *Geist des römischen Rechts*, p. 304). (Ver nota 5 do cap. sete.)

nunção da disciplina igualmente determina o caráter das medidas punitivas adotadas pelos chefes militares. Estes exercem a justiça tanto sobre os povos subjugados quanto sobre os seus próprios soldados, em casos de motins, complôs ou simplesmente de indisciplina. A célebre passagem de Clóvis, que com suas próprias mãos partiu em dois pedaços a cabeça de um guerreiro recalcitrante, mostra o caráter primitivo da justiça penal à época do nascimento dos impérios bárbaros germânicos. Nas épocas mais remotas, esta tarefa de manutenção da disciplina militar incumbia à assembléa popular; com o fortalecimento e a estabilização do poder real, esta função transferiu-se naturalmente aos reis e identificou-se com a defesa de seus próprios privilégios. No que concerne aos delitos criminais comuns, os reis germânicos (bem como os príncipes de Kiev) só o viam, durante muito tempo, com interesses puramente fiscais.¹²

Esta situação se modificou com o desenvolvimento e a estabilização da divisão da sociedade em classes e em estados. O nascimento de uma hierarquia eclesiástica e de uma hierarquia laica faz da proteção de seus privilégios e da luta contra as classes inferiores e oprimidas da população uma tarefa prioritária. A desagregação da economia natural e a intensificação consecutiva da exploração dos camponeses, o desenvolvimento do comércio e a organização do Estado baseado sobre a divisão em estados e em classes colocam a jurisdição penal à frente de todas as outras tarefas. Nesta época, a justiça penal já não é mais, para os detentores do poder, um simples meio de enriquecimento, mas um meio de repressão impiedosa e brutal, sobretudo dos camponeses que fugissem da intolerável exploração dos senhores e de seu

12. Sabe-se que no antigo direito russo a expressão "fazer justiça por suas próprias mãos" significava, antes de tudo, que se privava o príncipe das causas judiciais que lhe eram devidas. Igualmente no código do rei Erik, as conciliações privadas entre a vítima, ou seus parentes, e o criminoso eram consideradas proibidas se elas privassem o rei da parcela que lhe era devida. No mesmo código, contudo, a acusação em nome do rei ou de seu magistrado só era autorizada como uma rara exceção (cf. Wilda: *Strafrecht der Germanen*, 1842, p. 219).

Estado, assim como dos vagabundos pauperizados, dos mendigos, etc. O aparelho da polícia e da inquisição começa a desempenhar uma função proeminente. As penas transformam-se em meios de extermínio físico e de terrorismo. E a época da tortura, das penas corporais, das execuções capitais mais bárbaras.

Assim constituiu-se progressivamente o complexo amálgama do direito penal moderno, no qual podemos distinguir sem dificuldade as raízes históricas que lhe deram origem. Fundamentalmente, isto é, do ponto de vista puramente sociológico, a burguesia assegura e mantém sua dominação de classe através do seu sistema de direito penal oprimindo as classes exploradas. Sob este ângulo os seus tribunais e suas organizações privadas "livres" e de "fura-greves" perseguem um mesmo objetivo.

Se considerarmos as coisas deste ponto de vista, a jurisdição penal não é nada mais do que um apêndice da polícia e da investigação. Se os tribunais de Paris tivessem realmente que fechar suas portas por alguns meses, os únicos que sofreriam seriam os criminosos presos. Mas se as "famossas" brigadas da polícia de Paris cessassem o seu trabalho, por apenas um dia, o resultado seria catastrófico.

A jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que só se distingue em certo grau das chamadas medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil. Spencer demonstrou a analogia completa, a própria identidade existente entre as ações defensivas dirigidas contra os ataques externos (guerra) e as reações contra aqueles que perturbam a ordem interna do Estado (defesa judiciária ou jurídica).¹³ O fato de que as medidas do primeiro tipo, isto é, medidas penais, sejam utilizadas *principalmente* contra os elementos desclassificados da sociedade, e que as medidas do segundo tipo o sejam *principalmente* contra os militantes mais ativos de uma nova classe que deseja assumir o poder, não muda a natureza fundamental das coisas, mas, apenas, a re-

13. H. Spencer, *Principles of Sociology*, 1876, trad. russa, 1883, p. 659.

gularidade e complexidade maior ou menor do procedimento utilizado. Não se pode compreender o verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe sem partir de sua natureza antagonista. As teorias do direito penal que deduzem os princípios da política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade. "O conjunto da sociedade" só existe na imaginação dos juristas; só existem, de fato, classes com interesses opostos, contraditórios. Todo sistema histórico e determinado de política penal traz a marca dos interesses da classe a qual serve. O senhor feudal executava o camponês insubmisso e os cidadãos que se opunham à sua dominação. Na Idade Média todo indivíduo que quisesse exercer uma profissão sem ser membro de uma corporação era considerado fora da lei; a burguesia capitalista, tão logo surgiu, declarou criminosos os esforços dos operários para se reunirem em associações.

O interesse de classe imprime, destarte, em cada sistema penal a marca da concretização histórica. No que concerne aos próprios métodos de política penal, é usual ressaltar os grandes progressos consumados pela sociedade burguesa desde a época de Beccaria e de Howard com a adoção de penas mais humanas; abolição da tortura, das penas corporais e das penas infamantes, das execuções capitais bárbaras, etc. Tudo isto representava, sem dúvida, um grande progresso. Mas, não se pode esquecer que a abolição das penas corporais não ocorreu em todo lugar. Na Inglaterra o açoite é permitido, até 25 golpes de vara para os menores de 16 anos, e até 150 golpes para os adultos, como punição para o roubo e o furto. Também os marinheiros sofrem suplícios corporais. Na França, o castigo corporal é aplicado como sanção disciplinar aos penitenciários.¹⁴ Na América, em dois Estados da União, mutilam-se os criminosos, fazendo-os sofrer emasculação. A Dinamarca introduziu em 1905, para uma série de delitos, castigos corporais. Mais recentemente, a queda da república soviética da Hungria foi comemorada com a introdução do açoite aplicado como pena para uma gama de delitos contra a pessoa

14. I. J. Fojnickij, *Ucenie o nakazanii (Teoria da pena)*, p. 15.

e a propriedade.¹⁵ Além disso, deve ser notado que os últimos decênios do século XIX e os primeiros decênios do século XX viram nascer, em um certo número de Estados burgueses, uma tendência característica à restauração de penas aflitivas, cruéis e infamantes. O humanismo da burguesia cede lugar aos apelos da severidade e a uma maior aplicação da pena de morte.

Segundo Kautsky isto se explicaria pelo fato de que a burguesia tinha uma atitude pacifista e humanitária no fim do século XVIII e no início do século XIX, ou seja, até a introdução do serviço militar obrigatório, porque ela não serviu o exercício. É muito duvidoso que esta seja a razão fundamental. A transformação da burguesia em uma classe reacionária que possui medo do ascenso do movimento operário, que transformou a política colonial em uma escola de crueldade, foram as causas mais importantes.

Somente o desaparecimento completo das classes permitiria criar um sistema penal do qual será excluído qualquer elemento de antagonismo de classe. A questão que se coloca é saber em quais circunstâncias tal sistema penal ainda será necessário. Se a prática penal do poder de Estado é em seu conteúdo e em seu caráter um instrumento de defesa da dominação de classe, em sua forma ela aparece como um elemento de superestrutura jurídica e integra-se no sistema jurídico como um de seus ramos. Mostramos precedentemente que a luta aberta pela sobrevivência assume, com a introdução do princípio da equivalência, forma jurídica. O ato de legítima defesa perde sua característica de simples defesa e torna-se uma forma de troca, um modo particular de circulação que encontra seu lugar ao lado da circulação comercial "normal". Os delitos e as penas transformam-se naquilo que realmente são, ganham característica jurídica, sobre a base de um contrato. Enquanto esta forma se conserva, a luta de classe se realiza pelo direito. Inversamente, a própria denominação "direito penal" perderia todo o sentido se este princípio de relação de equivalência desaparecesse.

14. I. J. Fojnickij, *Ucenie o nakazanii (Teoria da pena)*, p. 15.

O direito penal é uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma variedade desta forma fundamental à qual a sociedade moderna está submetida: a forma de troca de equivalentes com todas as suas conseqüências. A realização destas relações de troca no direito penal é um aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre produtores de mercadorias independentes e iguais que atuam no mercado. Mas como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários abstratos de mercadorias, a justiça penal não é apenas uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas, também, uma arma poderosa na luta de classes. Quanto mais esta luta se torna aguda e violenta, mais a dominação de classe tem dificuldades de se realizar no interior da forma jurídica. Neste caso o tribunal "imparcial" com suas garantias jurídicas é substituído por uma organização direta da violência de classe, cujas ações são geradas exclusivamente por considerações de oportunidade política.

Se considerarmos a sociedade burguesa, em sua essência, como uma sociedade de proprietários de mercadorias, faz-se necessário considerar *a priori* que o seu direito penal é jurídico em seu sentido mais elevado, no sentido mais preciso do termo. Ora, parece-nos que, desde o início, este ponto nos traz diferentes dificuldades. A primeira consiste em que o direito penal moderno não parte *a priori* do dano sofrido pela parte lesada, mas da violação da norma estabelecida pelo Estado. Mas, se a parte lesada passar a segundo plano, poderemos nos questionar onde se situa a forma da equivalência. Ainda que a parte lesada não desapareça inteiramente, ainda que ela permaneça em segundo plano; ela representa, ainda assim, o fundo da ação em curso. A abstração do interesse público, lesado apurá-se, inteiramente, na figura real da parte interessada, seja pessoalmente, seja através de um representante, dando com isto uma significação nova ao processo.¹⁶

16. A satisfação dada à parte lesada é considerada, nos dias atuais, como uma das finalidades da pena (cf. F. V. List, *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, 1905, parágrafo 15).

Desta abstração, a propósito, encontramos uma tradução real na figura do promotor público, mesmo nos casos nos quais realmente não existem vítimas e nos quais é somente a lei que "protesta". Este desdobramento, pelo qual o mesmo poder de Estado aparece tanto no papel de parte judiciária (promotor) quanto no papel de juiz, mostra que o processo penal como forma jurídica é inseparável da figura de vítima exigindo "reparação" e, em conseqüência, da forma mais genérica do contrato. O promotor público demanda, como convém a uma "parte", um "prego" elevado, ou seja, uma pena severa. O réu solicita indulgência, "uma redução", e o tribunal se pronuncia "com equidistância". Se rejeitarmos esta forma de contrato, retiraremos do processo penal toda a sua "alma jurídica". Imaginemos um momento no qual o tribunal só se ocupa com a forma pela qual as condições de vida do réu podem ser utilizadas para condená-lo ou para proteger a sociedade, e todo o significado do próprio termo "pena" rapidamente volatilizar-se-ia. Isto não quer dizer que todo procedimento penal e o processo de execução sejam totalmente des-tituídos dos elementos simples e compreensíveis mencionados acima; apenas queremos demonstrar que este procedimento possui particularidades as quais não se deixam esgotar por considerações claras e simples sobre a finalidade social, mas representam um momento irracional, mistificador e absurdo. Queremos demonstrar que, em específico, este momento é o momento jurídico.

Existe mais uma outra dificuldade. O direito penal arcaico só conhecia o conceito de dano. As noções de dolo e culpabilidade, que no direito penal moderno ocupam lugar muito importante, não existiam naquela etapa de desenvolvimento. O ato premeditado, o ato de imprudência e o caso fortuito somente eram avaliados por suas conseqüências. Os costumes dos franceses e dos Ossetas atuais situam-se no mesmo nível de desenvolvimento. Estes últimos não fazem, por exemplo, nenhuma espécie de diferença entre uma morte causada intencionalmente por uma estocada de punhal e a morte provocada

pela queda de uma pedra em consequência de um passo em falso de uma cabra.¹⁷

Como se vê, o conceito de responsabilidade não era completamente estranho ao direito antigo. Era determinado de forma diferente. No direito penal moderno nós temos, conforme o individualismo radical da sociedade burguesa, o conceito da responsabilidade estritamente pessoal. O direito antigo, ao contrário, era pleno do conceito de responsabilidade coletiva. Puniam-se as crianças pelos delitos de seus pais e a sociedade burguesa dissolve todos os vínculos primitivos e orgânicos preexistentes entre os indivíduos. Ela proclama o princípio: "cada um por si" e o realiza em todos os seus domínios — inclusive no direito penal — de maneira bastante conseqüente. E mais, o direito penal moderno introduziu no conceito de responsabilidade um elemento psicológico, dando-lhe uma grande complexidade, distinguindo diversos níveis: responsabilidade por uma consequência prevista (premeditação) e responsabilidade por uma consequência imprevista, mas possível (ato por imprudência). Por fim, constitui o conceito de não-imputabilidade, ou seja, de abstenção completa de responsabilidade. A introdução do elemento psicológico no conceito de responsabilidade significa a racionalização da luta contra a criminalidade. É somente sobre a base da distinção entre ações imputáveis e as não-imputáveis que se pode construir uma teoria das medidas preventivas particulares e gerais. Na medida em que a relação entre o delinqüente e a autoridade penal é constituída como uma relação jurídica e se desenvolve sob a forma de processo judicial, este novo momento não exclui, em hipótese nenhuma, o princípio de reparação equivalente, mas, pelo contrário, cria uma nova base para sua aplicação.

17. Desde que um animal de uma topa de burros, bois ou cavalos derrube uma pedra da montanha, lenos nos costumes escritos dos Ossetas, e que esta pedra fira ou mate um indivíduo, os parentes do ferido ou do morto perseguem, com sua vingança sangrenta, o proprietário do animal, da mesma maneira que o feriam se a morte tivesse sido intencional, ou então exigem-lhe o preço de sangue (cf. Kovalevskij, *Sovremennys obyčaj i drevnij zakon*, p. 105).

ção. O que significam estas distinções de graduação na responsabilidade senão que a diferenciação nas condições de um futuro contrato? A graduação da responsabilidade é um dos fundamentos da escala de penas, é um novo momento, ideal ou psicológico se quisermos, que se acrescenta ao momento material do dano e ao momento objetivo do ato para com eles constituir o fundamento da determinação proporcional da pena. O ato premeditado comporta a responsabilidade mais pesada e assim necessita da pena mais severa; o ato praticado com imprudência comporta uma responsabilidade menor e, logo, uma pena mais leve; por fim, no caso de ausência de responsabilidade (o autor é não-imputável), a pena não é determinada. Se substituirmos as medidas penais pela terapêutica, ou seja, por um conceito médico e profilático, chegaremos a resultados totalmente diferentes. Nesta hipótese não é a proporcionalidade das penas que nos interessará, mas sim se as medidas empregadas *correspondem* ao fim fixado, isto é, se permitem proteger a sociedade e agir sobre o delinqüente, etc. Deste ponto de vista pode-se chegar finalmente à conclusão de que a relação esteja invertida: que exatamente à conclusão de responsabilidade atenuada as medidas mais intensivas e mais longas sejam as necessárias.

A idéia de responsabilidade é indispensável se a pena se apresenta como um meio de reparação. O delinqüente responde com sua liberdade por um delito cometido e com um *quantum proporcional* à gravidade de seu ato. Esta noção de responsabilidade é supérflua quando a pena não tem caráter equivalente. Mas se, efetivamente, não mais existe nenhum traço de equivalência, a pena, em geral, deixa de ser pena no sentido jurídico do termo.

O conceito jurídico de culpabilidade não é um conceito científico, pois remete-se diretamente às contradições do indeterminismo. Do ponto de vista do encadecimento de causas que determinam um acontecimento qualquer, não há a menor razão em privilegiar o nexo causal em detrimento de outros. As ações de um homem psicologicamente anormal (irresponsável) são tão determinadas por uma série de causas (hereditariedade, condições de vida, meio, etc.) quanto as ações de

um homem normal (inteiramente responsável). É interessante observar que a pena aplicada sob a forma de medida pedagógica (ou seja, sem referência à noção de equivalência) não está ligada a considerações sobre a imputabilidade, liberdade de escolha, etc., e que ela sequer as necessita. A racionalidade da pena (aqui falamos, evidentemente, da racionalidade em sentido mais geral, independentemente da forma, da clemência ou da severidade da pena) é determinada, na pedagogia, exclusivamente pela capacidade de um indivíduo captar suficientemente o vínculo existente entre suas próprias ações e lembrar-lhe as consequências desagradáveis por elas causadas. As pessoas que a lei penal considera como irresponsáveis, ou seja, os menores, os psicologicamente anormais, etc., sob este ângulo são igualmente imputáveis, isto é, influenciáveis em um determinado sentido.¹⁸

A pena proporcional à culpa representa fundamentalmente o mesmo que a reparação proporcional ao dano. Esta expressão aritmética que caracteriza o rigor da sentença: tantos dias, meses, etc. de privação da liberdade; multa de tal ou qual valor; perda de certos direitos. A privação da liberdade, ditada pela sentença do tribunal, por um certo período de tempo é a forma específica pela qual o direito penal moderno, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esta forma está inconscientemente, embora profundamente, ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato avaliados em tempo. Não foi por acaso que esta modalidade de apenamento foi implan-

18. O célebre psiquiatra Kraepelin afirma "que um trabalho pedagógico com os alienados, tal qual ele realizou com grande sucesso, seria naturalmente impensável se todos alienados, que não foram tocados pela lei penal, estivessem efetivamente privados de sua liberdade de auto-determinação, no sentido adotado pelo legislador" (E. Kraepelin, *Die Abschaffung des Strafmasses*, 1880, p. 15). Evidentemente, o autor faz uma ressalva no sentido de que ele não pretende propor a responsabilização penal dos alienados. Entretanto, estas considerações mostram, com bastante clareza que o direito penal não utiliza o conceito de culpabilidade como condição de culpabilidade no sentido que a definem a psicologia científica e a pedagogia.

tada e tida como natural precisamente no século XIX, ou seja, em uma época na qual a burguesia pôde desenvolver e aprimorar todas as suas características. As prisões e celas existiam na Antiguidade e na Idade Média ao lado de outros meios de exercício da violência física. Mas os indivíduos geralmente ficavam detidos até a morte ou até que pudessem pagar os danos causados.

Para que a idéia de possibilidade de reparar o delito com a privação de um *quantum* de liberdade pudesse nascer, foi necessário que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma mais abstrata e mais simples — o trabalho humano medido em tempo. Indubitavelmente, estamos diante de um exemplo de interação entre os diversos aspectos da cultura. O capitalismo industrial, a Declaração dos Direitos do Homem, a economia política de Ricardo e o sistema de detenção temporária são fenômenos que pertencem a uma mesma época histórica.

Se o caráter de equivalência da pena, sob sua forma grosseira, brutal, materialmente sensível de coação física, conserva, precisamente devido a esta brutalidade, sua significação elementar, acessível a todos, em contrapartida, sob a forma abstrata de privação de liberdade por um certo tempo, dessa parece a evidência de seu significado, ainda que tenhamos o costume de caracterizar a pena como *proporcional* à gravidade do ato. Eis porque tantos teóricos do direito penal, particularmente os que se pretendem progressistas, esforçam-se por suprimir totalmente o momento de equivalência como uma manifestação absurda e concentram a sua atenção sobre as finalidades racionais da pena. O erro dos criminalistas progressistas é de acreditar que estão em presença — ao criticar as teorias absolutistas do direito penal — de concepções falsas, de equívocos de pensamento que podem ser refutados pela simples crítica teórica. Em realidade, esta forma absurda de equivalência não é uma consequência do equívoco de alguns criminalistas, mas uma consequência das relações materiais de produção mercantil nas quais se nutre. A contradição entre os fins racionais da proteção à sociedade ou da reeducação dos delinquentes e o princípio da reparação equivalente não

existe apenas nos livros e nas teorias, mas na própria vida, na prática judiciária, na própria estrutura da sociedade. Por igual, a contradição entre as relações reciprocas que os homens, enquanto tais, mantêm no trabalho e a absurda forma de expressão destas relações, o valor mercantil, não reside nos livros e nas teorias, mas na própria prática social. Para demonstrá-lo, será necessário fixarmos em alguns momentos. Se na vida social a pena fosse efetivamente considerada unicamente do ponto de vista de seu fim a execução da pena e seus resultados deveriam gerar grande interesse. Contudo, ninguém poderá contestar o fato de que o centro de gravidade do processo penal se situa, na imensa maioria dos casos, no interior da sala de audiências e no exato momento no qual a sentença é proferida. O interesse demonstrado pelo método de ação terapêutica sobre os delinquentes é insignificante se comparado com o interesse suscitado pelo impressionante instante de prolação da sentença e determinação da "medida penal". As questões da reforma penitenciária só interessam a um pequeno grupo de especialistas. Ao contrário, a questão que, para o público, se o encontra no centro de suas atenções é a de saber se a sentença corresponde ou não à gravidade do delito. Para a opinião pública, desde que o tribunal tenha determinado corretamente o equivalente, tudo está regulamentado, e o destino ulterior do delinqüente não interessa a quase ninguém. "A execução da sentença, diz Krohne, um dos especialistas mais conhecidos do mundo, é o ponto mais delicado do direito penal", quer dizer, é relativamente negligenciado. "Se tiverdes, prossegue, as melhores leis, os melhores juizes, as melhores sentenças, mas se os funcionários encarregados da execução penal forem incapazes, podeis jogar as leis no lixo e queimar as sentenças".¹⁹

Mas a predominância do principio da reparação equivalente não se manifesta apenas nesta parcela da opinião pública. Ela se manifesta também na própria prática judiciária. A que fundamentos se referem de fato as sentenças citadas por

Aschaffenburg em seu livro *Das Verbrechen und seine Bekämpfung*? Tomemos alguns exemplos dentre tantos outros: um delinqüente reincidente que fora condenado 22 vezes por estelionato, roubo, chantagem, etc. foi condenado pela 23.ª vez a 24 dias de prisão por desacato a autoridade. Um outro, que passou 15 anos em penitenciárias e prisões, 16 vezes condenado por roubo e chantagem, foi condenado pela 17.ª vez a quatro meses de prisão por chantagem. Nestes casos não se pode falar em função de defesa ou de reeducação. É o principio formal da equivalência que, no particular, triunfa: à crueldade igual, pena igual.²⁰ Aliás, o que mais o tribunal poderia fazer? Ele não pode esperar recuperar em 3 semanas um reincidente contumaz, mas, por outro lado, não pode encarcerar por toda a vida o indivíduo em questão por um simples desacato a autoridade. Não lhe resta nada, a não ser pagar, o delinqüente, com a mesma moeda (algumas semanas de privação da liberdade). Aliás, a justiça burguesa zela cuidadosamente para que o contrato com o delinqüente seja concluído dentro de todas as regras da arte, de forma que cada um possa convencer-se de que o pagamento é igualmente determinado (publicidade do processo judicial), e de que o delinqüente pode negociar livremente sua liberdade (processo contraditório), e que pode utilizar-se de um profissional tecnicamente preparado (admissão de advogados de defesa), bem como que cada um possa controlar a aplicação da lei. Em uma palavra, as relações entre o Estado e o delinqüente situam-se nos quadros de um negócio comercial lealmente estabelecido. É nisto que constituem as garantias do processo penal.

O delinqüente deve saber por antecipação do que está sendo acusado e em que implica esta acusação: *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O que isto significa? É necessário que cada delinqüente saiba exatamente quais os métodos de correção que lhe são aplicados? Não, a coisa é muito simples e muito mais brutal. Ele deve saber que *quantum de liberdade*

19. Citado por G. Aschaffenburg, *Das Verbrechen und seine Bekämpfung*, Heidelberg, 1906, p. 216.

20. Este absurdo não é nada mais do que o triunfo da ideia jurídica, pois o direito é precisamente a aplicação de uma medida igual, e nada mais do que isto.

deverá pagar em consequência do contrato concluído com o tribunal. Ele deve conhecer, por antecipação, as condições em que quitará seus débitos. Este é o sentido dos códigos penais e dos procedimentos penais.

Não se deve imaginar que inicialmente no direito penal reinasse a falsa teoria da reparação e que esta foi suplantada pelo justo ponto de vista da defesa social. Não se deve acreditar que o desenvolvimento ocorreu apenas no plano das idéias. Em realidade, a política penal, tanto antes quanto depois do aparecimento da tendência sociológica e antropológica na criminalidade, tinha um conteúdo de defesa social (ou, mais exatamente, de defesa da classe dominante). Mas ao lado disso continha, e contém, elementos que não provinham desta finalidade técnica e que assim não permitiam ao processo penal exprimir-se *inteiramente* sob a forma racional e não injustificada de regras técnicas sociais. Estes elementos cujas origens não deve ser procurada na política penal enquanto tal, mas mais profundamente, dão às abstrações jurídicas do delicto e da pena sua realidade concreta e conferem-lhe uma significação prática no âmbito da sociedade burguesa, apesar de todos os esforços em contrário realizados pela crítica teórica.

Um representante notório da escola sociológica, van Hammel, declarou no congresso de criminalística de Hamburgo, em 1905, que os principais obstáculos que se apresentavam à criminologia moderna eram os tais conceitos de culpabilidade, de delicto e de pena. Tão logo nos desvencilhemos destes conceitos, acrescenta, tudo irá melhorar. Podemos retrucar estas considerações, dizendo que as formas de consciência burguesa não se deixarão suprimir unicamente por uma crítica ideológica, pois constituem um todo com as relações materiais que exprimem. O único caminho para dissipar estas aparências tornadas realidade é o da abolição prática destas relações, a luta revolucionária do proletariado e a realização do socialismo.

Não basta apresentar a culpabilidade como um preconceito, para que possamos introduzir na prática uma política penal que a forme efetivamente supérflua. Enquanto a forma mercantil e a forma jurídica que dela decorre continuarem

a imprimir a sua marca na sociedade, a idéia absurda, do ponto de vista não jurídico, de que a gravidade de cada delicto pode ser pesada e expressa em meses ou em anos de encarceramento conservarão sua força e significação reais na prática judiciária.

Naturalmente pode-se evitar a proclamação desta idéia sob forma tão brutal e chocante, contudo tal não significa que escapemos definitivamente de sua influência na prática. A modificação tecnológica nada muda na essência das coisas. O Comissariado do Povo para a Justiça de URSS* publicou, em 1919, os princípios diretores de direito penal nos quais repousa o princípio da culpabilidade como fundamento da pena e onde a própria pena é caracterizada não como reparação de um erro, mas, exclusivamente, como medidas de defesa. O código penal da URSS, de 1922, também adota o conceito de culpabilidade. Por fim, "os princípios fundamentais de legislação penal da União Soviética" excluem totalmente a denominação de "pena" e a substituíram pela seguinte designação: "medidas judiciário-corréticas de defesa social".

Tal modificação de terminologia certamente possui valor demonstrativo. Todavia a questão não será resolvida, de maneira satisfatória, por meras demonstrações. A transformação da pena de reparação em medida adequada de defesa social e de redução de indivíduos socialmente perigosos exige a solução de uma enorme tarefa de organização que permanece não apenas fora do domínio da atividade puramente judiciária, mas que, em caso de sucesso, torna totalmente inúteis o processo e a sentença judicial. Com efeito, desde que tal tarefa esteja resolvida, a ação de redução não será uma simples "consequência jurídica" da sentença que pune um "delicto" qualquer, mas transformar-se-á em função social autónoma, de natureza terapêutica ou pedagógica. Nosso desenvolvimento vai, e irá sem nenhuma dúvida, nesta direção. Provisoriamente, contudo, enquanto for necessário acentuar o termo "ju-

* Utilizou-se a sigla URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) por ser mais atual. Em realidade, trata-se da República Socialista Soviética Federal da Rússia (RSSFR) (N. do T.).

diciário" quando falamos das medidas de defesa social, enquanto persistirem as formas materiais do processo judicial e do código penal, a modificação da terminologia, em grande medida, será uma reforma puramente formal. Obviamente, tal fato não poderia escapar das atenções dos juristas que analisaram o nosso código penal. Cito apenas algumas opiniões. N. Poljanski observa na parte especial do código penal "a negação do conceito de culpabilidade é puramente exterior" e que "a questão da culpabilidade e de seus graus é sublinhada na prática cotidiana dos tribunais".²¹

M. Isaev²² diz que o conceito de culpabilidade "não é ignorado pelo código penal de 1922, e uma vez que ele distingue a premeditação da imprudência, opondo as duas hipóteses, distingue igualmente a pena da medida de defesa social no sentido estrito".²³

Em sendo assim, tanto o código penal em si, quanto o procedimento judiciário para o qual foi criado, são penetrados em todo o seu interior pelo princípio jurídico da reparação equivalente. O que é a parte geral de qualquer código penal (inclusive do nosso), com seus conceitos de culpabilidade, de co-responsabilidade, de tentativa, de preparação, etc., sendo que um método de avaliação mais precisa da culpabilidade? O que significaria o conceito de impunibilidade, se não existisse o conceito de culpabilidade? E finalmente para que serviria a parte especial do código penal, se se tratasse apenas de medidas sociais (de classe) de defesa?

Uma aplicação consequente do princípio de defesa da sociedade não exige a determinação de *corpos de delito* distintos (aos quais se ligam logicamente as *medidas penais* fixadas pela lei ou pelo tribunal), mas uma descrição precisa dos

21. N. N. Poljanski, "O código penal da URSS e o código penal alemão", in: *Pravo i Zizn*, 1922, 3.

22. M. M. Isaev, "O código penal de 1.º de junho de 1922", in: *Sovetskoe pravo*, 1922, 2.

23. Cf. também, Trachtenov, "a fórmula da irresponsabilidade no código penal da República Socialista Soviética da Ucrânia", in: *Vestnik Sovetskoi justitsii*, Órgão do Commissariado do Povo para Justiça da República da Ucrânia, n.º 5, 1923.

sintomas que caracterizam o estado socialmente perigoso e uma elaboração precisa dos *métodos* a serem aplicados em cada caso particular para proteger a sociedade. O ponto crucial não está, como pensam alguns, no fato de que a medida de defesa social está vinculada, em sua aplicação, a momentos subjetivos (forma e grau de perigo social), ainda que a pena repouse sobre um ponto objetivo, um delito concreto definido na parte especial do código penal.²⁴ O ponto crucial reside no caráter deste vínculo. Com efeito, é difícil separar a pena de sua base objetiva, porque não podemos rejeitar a forma de equivalência sem negar a característica fundamental da pena. Logo, é apenas o corpo de delito concreto que possui certa margem de uma grandeza mensurável e, por conseguinte, de um certo tipo de equivalência. Pode-se constatar um indivíduo a expiar uma certa ação, mas é absurdo forçá-lo a expiá-la porque a sociedade o considera (a pessoa em tela) perigoso. Eis por que a pena supõe um corpo de delito* fixado com precisão, ainda que a medida de defesa social não necessite tal suposição. A expiação forçada é uma coação jurídica que se exerce sobre o sujeito no interior da formalidade processual da sentença e de sua execução. A coação, enquanto medida de defesa social, é um ato de pura oportunidade em conformidade com um objetivo, e, como tal, pode ser determinado por regras técnicas. Tais regras podem possuir maior ou menor complexidade, se o objetivo for a eliminação mecânica do indivíduo perigoso ou a sua recuperação. Em cada caso os fins fixados pela sociedade encontram, nestas regras uma expressão simples e clara. Nas normas jurídicas, ao contrário, que estabelecem penas determinadas para delitos determinados, a finalidade social encontra-se mascarada. O indivíduo que está sendo submetido a uma ação de reeducação é posto na situação de um devedor que deve reembolsar suas dívidas. Não é por acaso que o termo "execução" é usado tanto para o cumprimento coativo das obrigações jurídicas privadas, como para as penas disciplinares. Exatamente a mes-

24. Cf. Plonkovski, "A medida de defesa social e o código penal", in: *Sovetskoe pravo*, n.º 3 (6), 1923.

* Antiga denominação de crime (N. do T.).

ma coisa é expressa pelo termo "purgar suas penas". O delinqüente que purgou sua pena retorna ao ponto de partida, ou seja, à existência individualista dentro a sociedade, a "liberdade" de contrair obrigações e de cometer delitos.

O direito penal, assim como o direito em geral, é uma forma de relação entre sujeitos egoístas isolados, portadores de interesses privados autônomos ou proprietários ideais. Os mais perspicazes criminalistas burgueses perceberam muito bem este flume entre o direito penal e a forma jurídica em geral, a saber, as condições fundamentais sem as quais uma sociedade de produtores mercantis é impensável. É por isso que os representantes extremados da escola sociológica e antropológica, que convidam a pôr *ad acta* os conceitos de delicto e de culpabilidade e terminar em geral com a elaboração jurídica do direito penal, respondem, muito razoavelmente, assim: neste caso, o que ocorre com o princípio da liberdade civil, das garantias da legalidade do processo, do princípio "*nullum crimen sine lege*", etc.?

Esta é precisamente a posição de Cubinski, em sua polémica contra Ferri, Dorado e outros²⁵. Aqui vai uma passagem característica: "Mesmo apreciando sua (a de Dorado) bela crença na onipotência da ciência, ainda assim preferimos permanecer em terreno sólido, contar com a experiência histórica e com fatos reais; nesta hipótese devemos reconhecer que não é um arbítrio 'ilustrado e racional' (e quem garante que este arbítrio será assim?) desejável, mas uma ordem jurídica sólida cuja manutenção exige que seja realizado o seu estudo *jurídico*".

Os conceitos de delicto e pena são, como ressei do que foi dito precedentemente, determinações necessárias da forma jurídica, da qual não poderemos nos desembaraçar até que comece o desaparecimento da superestrutura jurídica em geral. E tão logo começa realmente a desaparecer — e não apenas nas declarações —, estes conceitos tornar-se-ão inúteis, então esta será a melhor prova de que o horizonte limitado do direito burguês enfim se alarga à nossa frente.

25. Cf. M. Cubinski, *Kurs ugolovnogo prava* (Curso de direito penal), 1909, p. 20-53.

INDICE ONOMÁSTICO

ADORACKIJ, V. V.	52, 120 (nota)
ALEKSEEV, I.	72 (nota)
ARISTÓTELES	146
ASCHAFFENBURG, G.	160 (nota)
BECCARIA, C. B.	36, 152
BENTHAN, J.	144
BERBOHM, K.	35, 36 (nota)
BIERLING, E. R.	68 (nota), 69 (nota)
BINDER, J.	140
BOUKHARINE, N.	20 (nota)
BRINZ	89 (nota)
CARLOS MAGNO	148
CLÓVIS	150
COHEN, H.	12
CUBINSKI, M.	166
DERNBURG, H.	89, 95 (nota)
DORADO	166
DUGUIT, L.	67, 68, 69 (nota), 70 (nota)
ENGELS, F.	22 (nota), 43, 46 (nota), 97 (nota), 114, 132
ERIK, rei	150 (nota)